

## ÍNDICE

### PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória
2. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais

### **Parecer**

#### Projeto de Lei n.º 406/XV/1.ª (IL)

Elimina a obrigatoriedade dos centros de bronzeamento artificial de afixar os diplomas ou certificados de competência do pessoal técnico (Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2014, de 19 de maio, aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo)

### **Autor**

Deputado António Topa Gomes (PSD)

3. Enquadramento jurídico nacional
4. Enquadramento Parlamentar: iniciativas legislativas e petições
5. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
6. Consultas e contributos
7. Requisitos Formais
  - 7.1. Verificação do cumprimento da Lei Formulário
  - 7.2. Avaliação sobre impacto de género
  - 7.3. Linguagem não discriminatória

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

## **PARTE IV - ANEXOS**

## **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### **1) Nota introdutória**

O Projeto de Lei n.º 406/XV/1.ª (IL), que «Elimina a obrigatoriedade dos centros de bronzeamento artificial de afixar os diplomas ou certificados de competência do pessoal técnico (Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2014, de 19 de maio, aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo)», deu entrada a 7 de dezembro de 2022, foi admitida e baixou à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6ª Comissão) a 12 de dezembro, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 14 do mesmo mês. O projeto de lei encontra-se agendado, na generalidade, para a reunião plenária do dia 12 de janeiro de 2023.

A presente iniciativa visa eliminar a obrigatoriedade de os centros de bronzeamento artificial afixarem os diplomas ou certificados de competência do pessoal técnico, através da revogação dos números 2 e 4 do artigo 103.º do Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Na exposição de motivos da iniciativa é considerada excessiva a obrigação de afixação dos diplomas ou certificados de competência do pessoal técnico. Para tal, afirma o proponente ser suficiente a consulta dos respetivos diplomas ou certificados, a pedido do utente, em formato online ou através de acesso ao arquivo físico do estabelecimento.

### **2) Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados da Iniciativa Liberal, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da



Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

---

República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O projeto de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

### **3) Enquadramento jurídico nacional**

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo, no uso da autorização legislativa que a Assembleia da República concedeu ao Governo pela Lei n.º 29/2014, de 19 de maio, veio sistematizar, de forma coerente, as regras que determinam o acesso e o exercício dessas atividades.

De acordo com a Nota Técnica, pretendia-se, assim, que este novo regime constituísse um instrumento facilitador do enquadramento legal do acesso e exercício de determinadas atividades económicas, oferecendo uma maior segurança jurídica aos operadores económicos, potenciando um ambiente mais favorável ao acesso e exercício das atividades em causa, e criando, ao mesmo tempo, condições para um desenvolvimento económico sustentado, assente num quadro legislativo consolidado e estável.

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

---

No que toca à atividade exercida pelos centros de bronzamento artificial, prevista nos artigos 91.º a 107.º, a lei exige ao responsável técnico destes centros e ao pessoal técnico que neles exerçam atividade que obtenham formação inicial específica, ministrada por entidade formadora certificada (artigo 92.º). Se o profissional for um nacional de outro Estado-Membro da União Europeia e ou do espaço económico europeu, que tenha obtido a sua qualificação técnica fora de Portugal, o reconhecimento dessa qualificação faz-se de acordo com o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Os centros de bronzamento artificial encontram-se obrigados a prestar determinadas informações aos seus utilizadores, nomeadamente as relativas a uma utilização adequada do centro, dos aparelhos de bronzamento e do serviço de bronzamento, bem como os diplomas ou certificados de competência do pessoal técnico. Tanto a informação como os diplomas devem estar afixados de forma permanente, clara e visível, com caracteres facilmente legíveis, em local imediatamente acessível ao utilizador (artigo 103.º).

De acordo com o mesmo artigo, a falta de afixação da informação sobre a utilização adequada do centro dos aparelhos e do serviço de bronzamento é cominada com contraordenação económica grave, nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, ao passo que a falta de afixação dos diplomas dos profissionais é cominada com contraordenação económica leve.

Antes de a atividade dos centros de bronzamento artificial estar enquadrada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a mesma era regulada pelo Decreto-Lei n.º 205/2005, de 28 de novembro, e que aquele diploma revogou. O artigo 19.º deste decreto-lei já impunha aos centros de bronzamento artificial as mesmas obrigações informativas em relação aos seus utilizadores, prevendo, no seu artigo 28.º, uma coima no valor de 1490€ a 3490€ e de 7480€

a 44890€, consoante o infrator fosse pessoa singular ou pessoa coletiva, para a infração ao artigo 19.º.

#### **4) Enquadramento Parlamentar: iniciativas legislativas e petições**

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição versando sobre matéria idêntica ou conexa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Do mesmo modo, consultada a AP, verificou-se que não foram apresentadas iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria idêntica ou conexa na anterior legislatura.

#### **5) Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional**

Da Nota Técnica da presente iniciativa consta uma breve análise sobre o enquadramento internacional em Espanha.

#### **6) Consultas e contributos**

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, a 6.ª Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar os pareceres escritos da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) e da Direção-Geral de Saúde (DGS).

Os pareceres das referidas entidades, assim como outros pareceres recebidos serão disponibilizados na página da iniciativa.

## 7) Requisitos Formais

### 7.1.) Verificação do cumprimento da Lei Formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

De acordo com a Nota Técnica, o título da presente iniciativa legislativa - «Elimina a obrigatoriedade dos centros de bronzamento artificial de afixar os diplomas ou certificados de competência do pessoal técnico (Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2014, de 19 de maio, aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo)», traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que se verifica no seu artigo 1.º.

Consultado o Diário da República Eletrónico, constata-se que o presente diploma sofreu as três alterações mencionadas pelo que esta será a quarta, conforme é referido.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

### **7.2.) Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, das fichas de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa legislativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado uma valoração neutra do impacto de género na totalidade das categorias e indicadores analisados.

### **7.3.) Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.



O Deputado relator do presente parecer, nos termos do artigo 137.º do Regimento, exime-se de emitir quaisquer considerações sobre o relatório em apreço, deixando essa apreciação e análise política ao critério de cada Deputado/a e Grupo Parlamentar.

## PARTE II – CONCLUSÕES

O Projeto de Lei n.º 406/XV/1.<sup>a</sup> apresentado pelos Deputados da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Assim, nestes termos, o Projeto de Lei n.º 406/XV/1.<sup>a</sup>, que «Elimina a obrigatoriedade dos centros de bronzeamento artificial de afixar os diplomas ou certificados de competência do pessoal técnico (Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2014, de 19 de maio, aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo)», que deu entrada a 7 de dezembro de 2022, que baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.<sup>a</sup>), a 12 de dezembro, e se encontra agendado, na generalidade, para a reunião plenária do dia 12 de janeiro de 2023, cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

**PARTE IV - ANEXOS**

Em conformidade com o cumprimento no artigo 131.º, n.º 4 do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços.

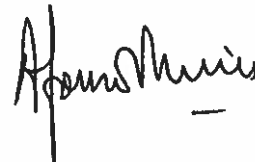
Palácio de São Bento, 6 de janeiro de 2023.

**O Deputado Autor,**



(António Topa Gomes)

**O Presidente da Comissão,**



(Afonso Oliveira)